



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000045/2007-19
Recurso nº 501.987 Voluntário
Acórdão nº **Resolução nº 2201-00.049 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, converter o processo em diligência.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janáina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Assinado digitalmente em 18/04/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 03/03/2011 por EDUARDO TADEU

FARAH

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 05/09), referente ao ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 4.940,65, calculados até outubro de 2006.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou deduções indevidas a título de despesas médicas.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou Impugnação, requerendo a anulação da Notificação de Lançamento, alegando cerceamento do seu direito de defesa em razão de não ter recebido qualquer “pedido de esclarecimentos”; permitindo-se, assim, que se apresentem os esclarecimentos devidos.

A 10ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas, visto que o direito à sua dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Sebastião Carlos Gonçalves de Lima apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 30/33), sustentando, essencialmente, que, *verbis*:

Como outrora já fora objeto de elucidação no recurso anteriormente impetrado, e cuja cópia reprográfica segue em anexo, o Recorrente jamais recebeu qualquer notificação ou mesmo Pedido de Esclarecimentos sobre eventuais irregularidades apontadas.

O Recorrente em momento algum fora notificado ou mesmo cientificado por qualquer meio legal existente, de tais irregularidades dentro do prazo legal, a fim de que pudesse ofertar os devidos esclarecimentos e, desta forma, não incorrer em irregularidade, originando até mesmo o Auto de Infração ora combatido.

(...)

Por tal situação não pode ao Recorrente agora ser imputado o Auto de Infração ora impugnado, pois não lhe foi quando de direito, dado o devido direito de defesa e, como bem sabemos, em nosso sistema legal, referido direito é imprescindível para a real subsistência de nosso sistema jurídico. .

Dai o motivo pelo qual Ilustres Membros de ter o Recurso outrora impetrado focar em apontar e informar o que efetivamente ocorrera, a fim de que assim procedendo, o Recorrente viesse em momento correto, apresentar como de fato e neste apresenta, OS ELEMENTOS QUE POSSAM PERMITIR DE FORMA CONCLUSIVA E INEQUÍVOCAS AS DEDUÇÕES DE DIREITO PLEITEADAS.

(...)

1.- No que tange a situação CABESP — Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, temos que o valor lançado é de R\$11.805,54 sendo que na realidade é de R\$13.408,78 ...

2.- No que tange a situação Odontológica Especializada Fonseca e Associados Ltda., temos que o valor lançado é de R\$9.805,40 sendo que na realidade é de R\$4.649,40 ...

3.- No que tange a situação Centro Odontológico Dr. Vicente de Souza Pinto S/C Ltda., o valor lançado correspondente ao valor real ou seja, R\$1.330.00 ...

(...)

Disto, temos que o valor das despesas descontando-se o valor a deduzir a título de "reembolso – CABESP (R\$192,50) é de R\$19.580,68, as quais foram DEVIDAMENTE E TOTALMENTE APRESENTADAS, motivo pelo qual não podem, por direito, serem GLOSADAS e sim, aceitas como DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO RECORRENTE/CONTRIBUINTE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, cuida-se de lançamento decorrente de glosa de despesas médicas. A autoridade fiscal fundamentou a glosa, alegando “... dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos”.

Na mesma linha, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, que “... o procedimento de fiscalização é inquisitivo, ou seja, durante esta etapa não é necessário que se respeite o contraditório. Formalizado o lançamento, é dada a possibilidade ao contribuinte de apresentar impugnação, instaurando-se o processo administrativo tributário. Nesta etapa é que se garante ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório.” Asseverou, ainda, o julgamento a quo que “... não foram apresentados quaisquer elementos que permitam concluir de forma inequívoca pelo direito as deduções pleiteadas.”

Ocorre que, na fase recursal, o contribuinte apresenta inúmeros documentos que, em tese, comprovariam a efetividade das despesas médicas incorridas. Contudo, não se encontra nos autos a relação dos dependentes para que se possa verificar se as despesas suportadas pelo contribuinte poderiam ter sido deduzidas. Além do mais, dos documentos carreados se faz necessário que se providenciem outros, com vistas a aferir a dedutibilidade das despesas lançadas.

Face ao exposto, proponho converter os autos em diligência para que o contribuinte providencie:

i - cópia integral da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003;

ii - comprovantes de dependentes;

iii - relação individualizada dos beneficiários do plano de saúde da Caixa dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – CABESP, bem como o valor individualizado da contribuição paga por beneficiário ao referido plano, a que título e, finalmente, o total dos valores reembolsados pelo referido plano;

iv – comprovantes de pagamento efetuados, pacientes e/ou documentos que comprovariam os serviços prestados pela Odontologia Especializada Fonseca Associados Ltda. e Centro Odontológico - Dr. Vicente de Souza Pinto S/C Ltda;

v – demais comprovantes de despesas médicas.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah